PUBLICADO DOC 28/03/2008, PÁG. 80

PARECER Nº 146/08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 287/04.**

Visa o presente Projeto de Lei nº 287/04, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, acrescentar subitens aos 3.8.1 e 3.8.2 da Lei n° 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a proposta busca compatibilizar as legislações municipais e estaduais. A primeira determina que o alvará para funcionamento de equipamentos em postos de combustíveis, bases de distribuição e distribuidores retalhistas de combustíveis tem a validade de um ano, com revalidação obrigatória anual. A outra atribui validade de cinco anos. Tendo em vista que as características da obra citada indicam cuidados específicos quanto à sua introdução no meio ambiente, é de se valorar os critérios, adotados pelo órgão responsável para o licenciamento ambiental, mais adequados à verificação do horizonte a ser fixado para a sua validade. Aquele órgão indica prazos distintos de revalidação, baseados no princípio de fabricação do tanque a ser licenciado. A medida visa dar coerência à legislação aplicada e facilitar o encaminhamento de processos junto aos órgãos de aprovação.

A propositura aumenta o prazo de validade do Alvará de Funcionamento de Equipamentos, de bases de distribuição de combustíveis, de postos de combustíveis e de distribuidores retalhistas (TRR), de 01 ano para até 05 anos;

A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos do item anterior será obrigatória e com o prazo de validade formulado de acordo com uma tabela que o PL apresenta, em função do princípio de fabricação dos tanques

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer 050/05, por encontrar fundamento nos artigos 13, I e XX e 160, VII da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre Código de Obras e Edificações foram realizadas as duas Audiências Públicas obrigatórias.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura, pois compatibilizará a legislação municipal à legislação estadual. Contudo apresenta o substitutivo a seguir para eliminar algumas incorreções.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/04

Acrescenta subitens aos 3.8.1 e 3.8.2 da Lei n° 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 O item 3.8.1 da Lei n° 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do seguinte subitem:

"3.8.1.1 – O Alvará de Funcionamento de Equipamentos de bases de distribuição de combustíveis, postos de combustíveis e distribuidores retalhistas (TRR) terá validade máxima de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do despacho de sua emissão."

Art. 2º O item 3.8.2 da Lei n° 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido do seguinte subitem:

"3.8.2.1 – O pedido de revalidação de Alvará de Funcionamento de Equipamentos, referentes às atividades relacionadas no subitem 3.8.1.1, será obrigatório e formulado de acordo com a seguinte tabela:"

PRINCIPIOS DE FABRICAÇÃO DOS TANQUES

PRAZOS (MESES)

Aço Carbono, anterior à NBR 13.312

12

Aço Carbono, conforme NBR 13.312, e proteção externa conforme NBR 13.782

12
Metálicos, conforme NBR 13.312, revestidos ou não, com proteção catódica, conforme NBR 13.788
24
Resina Termofixa Reforçada com fibras de vidro, conforme NBR 13.212
60
Aço Carbono de paredes duplas, metálicas ou não, conforme NBR 13.785
60
Tanques elevados em Aço Carbono
60

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/03/08
Carlos Apolinário – Presidente
Arselino Tatto
Chico Macena
Dr. Farhat – Relator
Juscelino Gadelha
Toninho Paiva